



**CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO
SALGADOCURSO DE DIREITO**

DILLON MELO BRASIL MACIEL PEIXOTO

**FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES: PREVENIR, COIBIR E
PUNIR**

ICÓ-CE

2022

DILLON MELO BRASIL MACIEL PEIXOTO

**FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES: PREVENIR, COIBIR E
PUNIR.**

Projeto de pesquisa apresentado ao Centro Universitário Vale do Salgado/UNIVS, Curso de Direito, como requisito para a obtenção de nota da disciplina Trabalho de Curso II.

Orientadora: Brian O'Neal Rocha

DILLON MELO BRASIL MACIEL PEIXOTO

**FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES: PREVENIR, COIBIR E
PUNIR.**

Artigo submetida à disciplina de TCC II ao curso do Centro Universitário Vale do Salgado(UNIVS), como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em DireitoAprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Brian O'Neal Rocha
Centro Universitário Vale do
SalgadoOrientador

Professora Viviane Correia do Prado Ferreira
Centro Universitário Vale do
Salgado1º Examinador

Professora Daiana Ferreira de Alencar
Diogenes Centro Universitário Vale do
Salgado2º Examinadora

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, aos meus pais Damond e Claudia por toda dedicação e ajuda ao longo do meu curso e da minha vida e pelo incentivo à produção desse trabalho

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por toda a força e perseverança que tive durante o curso e pela vitória de me formar em direito.

Ao meu orientador, amigo e Prof. Dr. Brian O'Neal Rocha, pelo demasiado apoio e incentivo a minha pesquisa e pela oportunidade de aprender um pouco do seu vasto conhecimento. A todos os meus professores em especial, Brian O'Neal Rocha, Taitalo, Marlucio, Beatriz, Joseph e Norbertson por todo ensinamento transmitidos a nós, alunos, ao longo do curso.

A minha melhor amiga Victoria Bricatti Andrighetti, que se empenhou ao máximo para me auxiliar no desenvolvimento. Aos meus pais Damond e Claudia, por todo carinho, dedicação e esforço na concretização de um sonho que hoje podemos desfrutar juntos.

A toda minha família e amigos que, de alguma maneira, ajudaram-me ao longo desses anos.

A todos meus colegas de sala, pelos anos de experiência e aprendizado que passamos juntos nesses últimos cinco anos. Finalmente, a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a conclusão do meu curso e desta pesquisa.

FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES: PREVENIR, COIBIR E PUNIR

FAKE NEWS IN THE ELECTIONS: PREVENTING, CURING AND PUNISHING

Dillon Melo Brasil Maciel Peixoto¹
Brian O'Neal Rocha²

RESUMO

O fenômeno da disseminação de notícias falsas (popularizadas como fake news) na internet tem gerado debates, trabalhos acadêmicos e obras literárias, visando dar dimensão ao seu impacto na sociedade. No decorrer da história, é possível observar diversos casos de pessoas que buscam manipular outras por meio de desinformação e de informações falsas. Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo geral realizar uma análise reflexiva acerca do que é fake news, destacando os prejuízos e consequências de sua disseminação. Como objetivos específicos, reconhecer as principais formas de prevenção das fake news; identificar a violação da democracia com notícias falsas na eleição; demonstrar a legislação vigente no combate e enfrentamento das fake news. É um tema relevante, tendo em vista sua visibilidade no cenário atual, trazendo consigo a possibilidade de atuação do operador do direito como agente combatente das notícias falsas. A escolha do tema deve-se a sua relevância social na seara do direito eleitoral, tendo em vista que ele se caracteriza como principal respaldo para que haja maior fiscalização e cumprimento da lei no respeito ao período eleitoral. Para construção desse trabalho foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica, revisão de literatura, com análise descritiva dos dados, natureza qualitativa para demonstrar os principais aspectos do assunto. A problemática que foi eixo condutor desse trabalho é no sentido de investigar como punir e prevenir a propagação das fake news? Os resultados apontam que, as fake news, são um mal para a democracia e o debate público brasileiro, e as plataformas de redes sociais e as autoridades devem ver formas de melhorar o debate público e as disputas políticas sem fake news. Como conclusão, o presente trabalho direciona para que haja políticas educativas para maior conscientização e sensibilização da população no sentido de respeitar o ordenamento jurídico brasileiro e não compartilhar e disseminar informações falsas que possam usar e prejudicar a democracia do país.

Palavras-chave: Fake news. Eleições; Ordenamento jurídico. Democracia.

ABSTRACT

The phenomenon of the dissemination of fake news (popularized as fake news) on the internet has generated debates, academic works and literary works, aiming to give dimension to its impact on society. Throughout history, it is possible to observe several cases of people who seek to manipulate others through disinformation and false information. In this sense, the present work has the general objective of carrying out a reflective analysis of what fake news is, highlighting the damages and consequences of its dissemination. As specific objectives,

¹ Aluno do Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado.

² Advogado. Professor orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado.

recognize the main ways of preventing fake news; identify the violation of democracy with fake news in the election; demonstrate the legislation in force in the fight against fake news. It is a relevant topic, given its visibility in the current scenario, bringing with it the possibility of the right operator acting as a combatant agent of fake news. The choice of theme is due to its social relevance in the field of electoral law, given that it is characterized as the main support for greater inspection and enforcement of the law in respect of the electoral period. For the construction of this work, the methodology of bibliographic research, literature review was used, with descriptive analysis of the data, qualitative nature to demonstrate the main aspects of the subject. The problem that was the guiding principle of this work is in the sense of investigating how to punish and prevent the spread of fake news? The results point out that fake news is an evil for democracy and Brazilian public debate, and social media platforms and authorities should see ways to improve public debate and political disputes without fake news. As a conclusion, the present work directs to educational policies for greater awareness and sensitization of the population in order to respect the Brazilian legal system and not share and disseminate false information that can use and harm the country's democracy.

Keywords: Fake news. Elections; Legal order. Democracy. **Keywords:** fake news; elections; legal system.

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno da disseminação de notícias falsas (popularizadas como *fake news*) na internet tem gerado debates, trabalhos acadêmicos e obras literárias, visando dar dimensão tanto da força de sua disseminação como do seu impacto na sociedade.

Nos tempos atuais, a necessidade de informação somada à urgência em noticiar o fato de forma inédita ocasionou, por vezes, um vácuo onde nem sempre se permite (ou se averigua) a devida checagem factual.

Episódios como as eleições brasileiras e as norte-americanas, por exemplo, acenderam diversos debates acerca da temática. No momento das eleições dos Estados Unidos que resultou na eleição de Donald Trump. Várias notícias falsas foram lançadas na mídia a fim de desencadear perceptivas em massa nos eleitores. Essas fake news eram feitas por ambos os partidos e por muito tempo foram acreditadas essas notícias como verdadeiras, até que foi aberto um processo de veracidade a fim de comprovar seus fins (VIEIRA, 2021).

No Brasil, o Congresso Nacional apresentou diversos projetos de lei que, na grande maioria dos casos, visam criminalizar a criação, divulgação e disseminação de informações falsas por meio das redes sociais. Um dos projetos de lei mais recentes, é direcionado exclusivamente às *fake news* sobre saúde pública (CAESAR, 2021), tendo em vista a quantidade informações inverídicas que foram fomentadas no auge da pandemia da Covid-19, ou seja, além o sofrimento com o caos e desconhecimento sobre a moléstia, também, fomos

atingidos com diversas notícias falsas que foram propagadas.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo geral realizar uma análise reflexiva acerca do que é fake news, destacando os prejuízos e consequências de sua disseminação. Como objetivos específicos, reconhecer as principais formas de prevenção das fake news; identificar a violação da democracia com notícias falsas na eleição; demonstrar a legislação vigente no combate e enfrentamento das fake news.

É um tema relevante, tendo em vista sua visibilidade no cenário atual, trazendo consigo a possibilidade de atuação do operador do direito como agente combatente das notícias falsas.

A escolha do tema deve-se a sua relevância social na seara do direito eleitoral, tendo em vista que ele se caracteriza como principal respaldo para que haja maior fiscalização e cumprimento da lei no respeito ao período eleitoral.

Para construção desse trabalho foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica, revisão de literatura, com análise descritiva dos dados, natureza qualitativa para demonstrar os principais aspectos do assunto. A problemática que foi eixo condutor desse trabalho é no sentido de investigar como punir e prevenir a propagação das fake news?

Como forma de organização, o presente trabalho possui a seguinte estrutura: inicialmente será feita uma abordagem acerca das características e disseminação das fake news, destacando os limites e as possibilidades para sua punição e como conter a propagação das notícias falsas. Posteriormente, será feita uma análise acerca dos aspectos legislativos e legais que formam o respaldo legal para combater e disciplinar crimes que envolvam o âmbito eleitoral e a desinformação para que haja maior segurança no período eleitoral. Finalizando o trabalho, aparecem as análises dos resultados apontando para a liberdade de expressão como garantia constitucional que não pode ser desmerecida mediante as fake news.

2. METODOLOGIA

O presente trabalho de conclusão de curso, é um estudo de natureza descritiva, de caráter qualitativo, do tipo revisão da literatura. A efetivação do método foi marcada, inicialmente, pela delimitação da questão objeto de pesquisa: como punir e coibir a propagação das fake News.

Dessa forma, trabalhar com a pesquisa bibliográfica significa realizar um movimento incansável de apreensão dos objetivos, de observância das etapas, de leitura, de questionamentos e de interlocução crítica com o material bibliográfico, e que isso exige

vigilância epistemológica (MINAYO, 2014).

Nesse sentido, a pesquisa bibliográfica tem como principal característica o fato de que o campo onde será feita a coleta dos dados é a própria bibliografia sobre o tema ou o objeto que se pretende investigar. A pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização (GERHARDT; SILVEIRA, 2009).

A busca bibliográfica ocorreu por meio da seleção de artigos científicos catalogados e publicados em periódicos presentes em livros, revistas, artigos, teses, dissertações e publicadas em revistas científicas e eletrônicas.

Os critérios de inclusão para escolha dos artigos foram: artigos publicados em português e inglês, no período compreendido entre os anos de 2015 e 2021, com assunto principal: fake News, democracia, eleições e ordenamento jurídico brasileiro.

Para a análise dos dados foi realizado o método de pesquisa qualitativa através dos conceitos publicados nos artigos utilizados como base de dados, com finalidade de ordenar os dados de tal forma que permitam a entrega de informações que abordam a problemática desta pesquisa. Após a seleção criteriosa dos artigos, foram realizadas as leituras dos resumos, seguidas de uma análise criteriosa de todo o documento, selecionando-se aqueles que seriam de fato utilizado para respaldar e fundamentar o presente texto.

Como bem enfatiza Minayo (2014), essa metodologia parte-se da caracterização do objeto de estudo, usando as publicações que, classificadas como lentes, não foram utilizadas na ilustração dos conceitos apresentados no momento da análise explicativa das soluções, mas que trazem elementos de análises importantes para a compreensão do objeto de estudo proposto.

3 FAKE NEWS COMO COMBATE-LA E PORQUE É TÃO DIFÍCIL?

As notícias falaciosas, junto à desinformação daqueles que recebem ou propagam, não é recente na história, porém aumentou dramaticamente nos últimos anos, não se limitando às questões eleitorais ou de saúde pública, abrangendo também temas ainda mais recentes, como os conflitos no Leste Europeu:

Amanhecemos quinta-feira, 24 de fevereiro, com milhões de pessoas comentando a crise no Leste Europeu nas redes sociais. No entanto, quanto mais complexo e polêmico o assunto, maior parece ser a margem para a desinformação dominar o debate. Nas redes viu-se de tudo: fotos da Palestina sendo atribuídas ao conflito em

Kiev; ministro brasileiro acreditando em corrente de WhatsApp sobre o Bolsonaro ternegociado a paz; filme russo como se fosse cena de guerra em Kiev; e até cenas de um videogame foram compartilhadas como se fossem do conflito na Ucrânia. (DOMINGUES; CUGLER, 2022, p. 66)

A dificuldade de combater as fake news é compreensível, por isso há a necessidade de debater seu impacto social. Dentro do contexto da Sociedade da Informação, deve-se concordar com a importância da proteção dos dados pessoais deixados por usuários na internet, com fins de minimizar eventual manipulação do eleitor por meio de instrumentos como fake news ou propaganda direcionada. Dentre outros males, esses expedientes maliciosos obscurecem a figura do candidato no que se refere ao seu passado, suas ideias e proposições mais relevantes.

A disseminação de notícias falsas corrói a democracia ao criar desinformação que bloqueia o debate. Esse artigo trata a relação entre a liberdade de expressão e a divulgação massiva de notícias falsas, avaliando os riscos à democracia, considerando estudos e as tendências políticas atuais. Utiliza-se o método indutivo e o procedimento bibliográfico e documental.

Os desafios democráticos exigem enfrentar as questões contraditórias decorrentes de sociedades hiperconectadas que transformou os modos de vida e de construção dos debates políticos. A atuação do Tribunal Superior Eleitoral sugere ainda está muito aquém e também demarca os limites de atuação legal nesse contexto. Nesse sentido, Ribeiro & Ortellado (2018, p. 89) observam que: “O fato de que, muitas vezes, a pessoa que envia uma notícia possivelmente falsa é um conhecido ou familiar”. A proximidade e confiança pessoal com aquele que divulga a informação torna muito mais difícil o descrédito da notícia.

Verifica-se que, por várias vezes, as fake news são disseminadas por pessoas pertencentes ao mesmo ciclo, logo, existe dificuldade tanto em trazer aquela informação para rodas de conversa quanto em buscar a veracidade da fonte em razão da relação de confiança.

Como prova disso, pode ser citado o McGuillen (2017) que, por muito tempo, pesquisou informações fabricadas na Alemanha, no século XIX. Vários repórteres estrangeiros simulavam que estavam em outros países com o intuito de relatar notícias, embora, na realidade, estes, não se encontravam naquela localidade que teoricamente estavam trabalhando. Na época, os jornais não possuíam os recursos financeiros como atualmente, impossibilitando, assim, o custo de viagem dos jornalistas.

Lavarda et al., (2016, p. 9) ressalta que as notícias falsas lavradas contra os alemães entre 1914 e 1918, influenciaram diretamente na primeira guerra mundial.

Quando eram acusados de todo tipo de brutalidades com fins propagandísticos, tiveram um efeito negativo na percepção das atrocidades cometidas entre 1939 e 1945, sobretudo em relação ao holocausto. Foi uma época marcada por verdades que eram percebidas como falsas devido ao grande número de fake news espalhadas.

De forma que o fake news, e todo tipo de boato e informação falsa, tem duas dimensões diferentes, a primeira delas é avaliar quando quem compartilha é apenas uma vítima, que foi enganada pela notícia falsa, e quando quem compartilha e cria possui a intenção de enganar e divulgar informações falsas que podem denegrir a reputação de terceiros.

As Fakes News objetivam, normalmente, gerar desinformação, polêmica e desconforto em torno de uma situação ou pessoa, menosprezando a imagem da vítima, buscando confundir os eleitores e todas as pessoas. Como as notícias falsas acabam sendo apelativas, dramáticas e polêmicas, são facilmente compartilhadas e conseguem ter mais repercussão na sociedade do que as verdadeiras, especialmente quando não há senso crítico por parte do receptor.

O fenômeno das fake news se mostra mais difícil de controlar em face a uma paisagem informativa povoada de canais do conservadorismo de direita e a um modelo de negócios em que as mídias sociais priorizam a conexão entre usuários em detrimento de empresas, sem mensuração da qualidade informativa. A livre circulação de ideias passou a ser exercida sem contrapeso editorial e mensagens políticas antidemocráticas ganham visibilidade pública online se populares elas forem. Ainda, sobre o tema:

Historicamente o antissemitismo foi um terreno fértil para plantar mentiras. A Inquisição se aproveitava dele e ao mesmo tempo o estimulava. Na maioria das lendas antissemitas é fácil identificar como as mentiras são forjadas. Seguindo essa linha, foram convocados concursos literários sobre o tema, e a Inquisição distribuiu panfletos anticristãos, supostamente escritos por judeus, que tinham sido integralmente falsificados para agitar e convencer o povo. Aquele processo baseou-se em provas inverídicas e violava normas (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017, p. 7).

Como já mencionado, nos deparamos com diversos casos de manipulação e alastramento de notícias falsas no decorrer da história, um dos exemplos claros, é o das eleições presidenciais brasileiras de 1945, onde as rádios de Hugo Borghi, empresário agroindustrial do algodão e político, atribuíam falas ao candidato favorito, Brigadeiro Eduardo Gomes, que ele nunca teria dito. De acordo com Lorens (2021, on-line): “o grupo adversário usou a disseminação da frase como um dos instrumentos que, no final, resultaram na vitória de Gaspar Dutra. Apesar da tunga na democracia, eram outros tempos e “o que passou, passou”. Meyer-Pflug (2019, p. 3) ressaltou que muito antes da era da internet e das novas tecnologias:

Já existiram muitos conflitos que se iniciaram e difundiram-se através da disseminação dessas fake news. Essas notícias eram repassadas através de escritos, cartas, boatos que corriam de boca a boca e por tabloides e impressos. Com o advento do jornalismo, o acesso a essas notícias falsas chegava a mais pessoas, pois era propagada através de jornais e programas televisivos, que acabavam dando credibilidade ao que estava sendo retratado, mesmo que inverídico (MEYER-PFLUG, 2019, p. 3).

Entretanto, após o advento da internet, as redes sociais ganham papel de destaque na disseminação das notícias falsas, principalmente pelo fator já mencionado acima: a rapidez da disseminação aliada à não checagem dos fatos. Como explicam Chen, Conroy e Rubin (2015, p. 16): “Em redes sociais como o Facebook, um artigo do The New York Times se apresenta da mesma forma que um artigo do The Onion, e qualquer um pode vir com o endosso do amigo que o compartilhou”.

As pessoas confiam primeiramente no próprio julgamento das fontes e da mensagem para atestar a veracidade de um conteúdo. Quando isso não se mostra suficiente, buscam-se fontes externas para tentar essa autenticação, sejam elas interpessoais ou institucionais. Nesse processo, o volume de partilhas e o potencial de se tornar viral são comuns e vistas como um termômetro da autenticidade dos conteúdos e não somente a popularidade (FARIAS, 2004).

Diante disso tudo, com a motivação de influenciar alguns nichos (saúde, segurança, educação, eleições, dentre outras), o assunto ganhou importância tendo em vista que sua criação e divulgação tem efeitos catastróficos para o Estado Democrático de Direito.

3.1 O QUE SÃO AS FAKE NEWS?

Na presente pesquisa, o termo fake news referem-se à “informações intencionalmente falsas que podem confundir os leitores” Allcott e Gentzkow (2017, p. 212) e como complementa Guess (2018, p.2): “uma nova forma de desinformação política, com uma finalidade lucrativa”.

Na busca por dirimir o ímpeto de supor grau de instrução ou poder aquisitivo das pessoas que são atingidas (e acreditam) por fake news, Santos (2017, p. 16) fala:

Um estudo realizado pela Universidade de Stanford com 7804 estudantes desde o ensino fundamental à faculdade apontou que, aproximadamente, 82% dos participantes não sabem distinguir um, contudo patrocinado de uma notícia real na internet. O estudo, divulgado em novembro de 2016, demonstrou que a maioria dos estudantes não checam a fonte da notícia, de forma que a credibilidade de uma notícia está relacionada à quantidade de detalhes e ao tamanho da foto anexada. A pesquisa comprova que, apesar de os participantes serem altamente conectados e entenderem de tecnologia e redes sociais, não têm a noção necessária para avaliar a precisão, a veracidade e a confiabilidade das matérias noticiadas. Somada a isso a compulsiva necessidade de posicionamento, curtidas, e compartilhamento,

propicia-se aveiculação de notícias falsas (SANTOS, 2017, p. 16).

Isso demonstra a importância de se atentar à prevalência da conversação interpessoal ao moldar o fluxo comunicativo, favorecendo a participação de contas gerenciadas por seres humanos entre os principais e mais relevantes propagadores. É necessário admitir o fato de que fake news transitam organicamente entre plataformas, principalmente Facebook e WhatsApp, já que há percepção de que uma ou poucas contas atraem em torno de si volume de compartilhamento suficiente para tornar uma história popular. O que há é a participação de líderes de opinião como agentes estratégicos para enquadrar fatos e acontecimentos públicos de forma distorcida e mentirosa.

Ao mesmo tempo, o bolsonarismo, apesar de quase equânime, foi sentimento que mostrou maior frequência do que o antipetismo, que esteve na sequência. Entre outras descobertas, destaca-se que a maioria das fake news foi classificada como pró-Bolsonaro. Ainda nesse sentido é importante destacar que:

Aristóteles incorre aqui num círculo: por um lado, é a credibilidade do orador que torna o seu discurso credível; mas, por outro lado, é o discurso credível que revela a credibilidade do orador. A relação entre a credibilidade do orador e a credibilidade do discurso é uma relação lógica, e a relação dos elementos repercutem no outro (ARISTÓTELES, 1998, p.28).

Dessa forma a presença de determinado candidato como personagem-chave das fake news não significa que essas histórias potencialmente geraram prejuízos para a sua campanha ao contrário, podem ter sentido majoritariamente positivas. No caso da experiência do Brasil em 2018, análise de conteúdo mostrou que Jair Bolsonaro foi o maior beneficiado, direta ou indiretamente, pela distribuição de fake news, enquanto Lula/Haddad os principais prejudicados.

3.1.1 Disseminação atrelada a tecnologias de informação

Ao analisar os perigos da desinformação, o desenvolvimento da cidadania digital se apresenta como aliado para um combate mais eficaz às fontes dessa que já é considerada uma infodemia. Diante disso é necessário abordar o conceito de cidadania no âmbito digital e sua importância para era da informação, trazendo sempre à balha os malefícios que a desinformação e suas ramificações, o que inclui as fake news, teorias da conspiração, discurso anticiência e superinformação etc, trazem para a sociedade moderna à medida que desestabiliza a democracia, a confiabilidade nas instituições epistêmicas, a aplicação das

políticas públicas voltadas a direitos fundamentais e colocam em risco significativo até mesmo a vida das pessoas.

A educação midiática a partir da literacia digital é a forma mais eficaz para se combater a desinformação levando em conta que preserva o direito à liberdade de expressão e desenvolve o exercício da cidadania nas relações virtuais fazendo com que o conceito de ser cidadão englobe também o mundo digital. Para SILVA (2010):

Uma estrutura social constituída por nós (no qual geralmente são pessoas, organizações e até conceitos) que são vinculadas por um ou mais tipos específicos de relações, como valores, visões, ideias, amigos, gostos, tipo sexual, entre outras características que agrupam os indivíduos por afinidades. As redes sociais encaram os relacionamentos sociais em termos de nós e laços. Os nós somos os indivíduos de dentro das redes, e os laços são os relacionamentos entre os indivíduos. Pode haver vários tipos de laços entre os nós (KISO, s/d, p. 31 apud SILVA, 2010).

Diante disso, surge o entendimento de que, a responsabilidade do Estado de levar em conta essa nova necessidade de ensino foi destacada de maneira a fazer com que a atitude de instituições privadas voltadas à tecnologia seja adotada como um exemplo de como aproveitar as ferramentas digitais para propiciar que a cultura da desinformação seja desconstruída gradativamente na mesma proporção em que a educação é usada para cumprir um de seus louváveis objetivos: continuar transformando as pessoas em cidadãs conscientes de seus deveres e direitos, incluindo no âmbito virtual, e fazendo com que a humanidade não permita que a desinformação se transforme em um inimigo contra o seu avanço. Segundo Neudert Bence Kollanyi (2017):

As fake news são disseminadas no âmbito digital por 3 grupos principais, sendo eles: usuários de redes sociais, tais como Facebook, Twitter e Whatsapp. Através delas, jornalistas e/ou internautas tentam influenciar a opinião pública e em larga escala têm-se a disseminação através das redes de bots, cyborgs e bots políticos. Para a Universidade de Oxford, mais da metade do tráfego nas redes é feito por bots (NEUDERT BENCE KOLLANYI, 2017).

O recurso às redes sociais e seus instrumentos de comunicação e compartilhamento cada vez mais sofisticados e eficazes, tem ganhado em relativamente pouco tempo um espaço imenso no campo dos embates político-eleitorais, seja como via direta (oficial) da publicidade eleitoral, seja de modo indireto.

Nesse contexto, como se verificou de modo particularmente agudo nas últimas eleições presidenciais nos EUA e no Brasil, o uso das assim chamadas fake news (mas também, entre outros, do discurso do ódio), igualmente dominou o cenário nos mais

diferenciados meios de comunicação, com destaque, novamente, para o ambiente das redes sociais na internet.

Nesse meio tempo, muito se pesquisou e escreveu sobre tais fenômenos, seja na perspectiva da ciência política, seja sob o ângulo da sociologia, psicologia, antropologia, neurociências, teoria da cultura, dentre outros. Para Torquato (2013, p.84):

Uma comunidade de públicos exerce uma consciência crítica, tem harmonia de interesses, discute racionalmente as questões, e seus interlocutores integram-se no feedback da comunicação simultânea. Na sociedade de massas, essas condições são impossíveis. A massa não tem autonomia em relação às fontes e o discurso massivo não permite feedback imediato (TORQUATO, 2013, p.84).

No caso do Direito, mais especificamente pela ótica do direito constitucional, um dos problemas centrais com o qual se tem ocupado a academia jurídica, mas também os órgãos estatais (designadamente, os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário), é o de verificar em que medida o uso de técnicas de desinformação e o manejo das fake news, de modo especial, tem influenciado o pleno funcionamento da Democracia e de suas instituições, como é o caso, das eleições e do respectivo processo, centrais para uma democracia representativa e partidária.

O tema da desinformação, ou “*fake news*”, como ficou popularmente conhecido, tornou-se um dos principais na agenda de debates acerca da recente crise das democracias. No caso brasileiro, foi com a eleição presidencial de 2018 que a preocupação com os impactos da desinformação motivou novas iniciativas no Congresso Nacional.

Todavia, Castells (2004, p.149) frisa o uso da rede como um meio de transformação da sociedade através dos movimentos sociais articulados por meio dela:

A Internet fornece a base material que permite a esses movimentos engajarem-se na produção de uma nova sociedade. Ao fazê-lo, eles transformam por sua vez a Internet: de ferramenta organizacional para as empresas ela se converte também numa alavanca de transformação social — embora nem sempre nos termos buscados pelos movimentos sociais, e nem sempre, aliás, em defesa dos valores que você e eu compartilharíamos necessariamente (CASTELLS, 2004, p.149).

Isto denota a necessidade de a desordem informacional ser reconhecida como um problema da era da informação, pois ao invés de ser um instrumento fortalecedor da democracia por meio da promoção do conhecimento e participação dos cidadãos, o uso das redes sociais na propagação das fake news tendem a ampliar a crise da legitimidade política, uma vez que, fornece uma plataforma de lançamento mais ampla para a política do escândalo (OLIVEIRA, 2019).

Isso é importante para se ter ideia de que a liberdade de expressão por mais que seja um direito fundamental básico que permite a expressão livre e pública dentro de uma comunidade possibilitando articulação política, social e econômica, está sofrendo cada vez mais limitações, a par do fenômeno da Pós-verdade, que coloca em dúvida todas as certezas científicas construídas durante os últimos séculos no mundo. Nesse mesmo sentido, busca-se, através políticas executivas e proposições legislativas, conforme legislação comparada, regulamentar a disseminação de informações falsas na rede de internet, gerando problemas circunstâncias de cunho jurídico, filosófico e social.

É necessário antes da regulamentação de Fake News na rede de internet, que se observe a Web com um espaço integral, conhecendo tanto a parte visível como a invisível. Neste interim, se vislumbra a teoria do imaginário tecnológico, colocando em evidência o fenômeno objeto, bem como a máxima de que toda tecnologia, quando recepcionada por uma comunidade causa sentimentos de medo, expectativa e dúvida, modificando a cultura interna daquela sociedade.

Por fim, a chamada personificação de conteúdo de forma coordenada que se dá através de algoritmos das plataformas sociais, colocando o usuário dentro de bolha social, causa interferência direta na liberdade do cidadão, atingindo um dos cerne da democracia nos implementando possível ilegitimidade do sistema democrático.

3.2 A ÓTICA LEGISLATIVA

Segundo Vinicius-Filho (2016), antes, acreditava-se que a Internet era uma “terra sem lei”, com tudo permitido, dado o fato de ser impossível e/ou muito difícil em alguns casos, descobrir a identidade de alguém. O autor realça a deficiência do Direito Penal tradicional na luta contra a criminalidade virtual, sendo o Código Penal e a legislação penal especial afetados por esta nova visão, em meio que o Direito Penal é vigorosamente ligado à questão da soberania social, enquanto a Internet, por sua vez, não conhece Estado, visto que é a manifestação de uma verdadeira “aldeia global”.

Logo, a Internet passa a ser vista apenas como o meio pelo qual o crime pode estar tipificado no código que foi cometido. Deve ser lembrando ainda que produzir fake news como objetivo de enganar ou manipular o usuário da Internet, apesar de ser uma conduta que cause impactos drásticos ao meio social, não é algo tipificado na Lei Penal. Uma alternativa seria o uso de meios interpretativos e integrativos do Direito para a solução dos casos (OLIVEIRA, 2019).

Dois anos após seu surgimento nos Estados Unidos, vimos o termo fake news veio

ganhar notoriedade no Brasil, nas Eleições de 2018. Vídeos gravados anunciando adulteração das urnas eletrônicas se espalharam em redes sociais visando depreciar a credibilidade das eleições, mas segundo grandes investigações da Polícia Federal e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), as denúncias de fraudes não foram comprovadas.

Desde então, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) realizou uma série de ações, programa e campanhas voltadas ao combate à desinformação que buscaram ressaltar a credibilidade da Justiça Eleitoral, a segurança e a transparência do sistema de votação e das urnas eletrônicas. Uma dessas iniciativas foi o Programa de Enfretamento à Desinformação, que desde 2021 passou a ter caráter permanente na Justiça Eleitoral.

O tema, tamanha importância e notoriedade que alcançou no país, chegou até ao Supremo Tribunal Federal, mais alta cúpula do Poder Judiciário, em 2019, culminando com a instauração do Inquérito n. 4781, mais conhecido como “Inquérito das Fakes News”, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. O texto de Guilherme Venaglia, para a Revista Veja, cita fala de Rosa Weber:

[...] mentiras e “excessos” nas propagandas políticas sempre existiram, mas a velocidade e intensidade de propagação são um “fenômeno novo” e um “problema mundial” contra o qual ainda não se conhece “milagre”, uma solução definitiva que possa ser aplicada em larga escala para combater este crime. (VENAGLIA, 2018, on-line).

Essa informação de combate pode ser apenas um recorte conveniente do noticiário do dia, uma notícia com uma manchete sensacionalista, um fato retirado do seu contexto, um exagero ou uma especulação apresentada como fato, ocasionalmente, pode até mesmo ser uma mentira. Vários destes procedimentos distorcivos não são exclusivos dos chamados “sites de notícias falsas” e têm sido empregados também pela grande imprensa. Por esse motivo, não é possível traçar uma linha demarcatória muito clara separando os maus veículos, dos confiáveis, a verdade, da mentira.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) das Fake News debateu [...] o fenômeno da divulgação das notícias falsas. Os debatedores foram unânimes em apontar que a disseminação de fake news está ligado à disputa política e ao avanço tecnológico. (SENADO FEDERAL, 2019, on-line). Para todo panorama apresentado sempre nos confrontaremos com o ônus e o bônus. A mesma tecnologia que nos permite estudar, trabalhar, jogar e diminuir distâncias, possibilitando conversas entre pessoas de diferentes países, estados ou cidades, também, ajuda a ampliação da desconfiança de informações que se recebe no meio digital.

É verdade que a apreensão em relação ao crescimento e divulgação de notícias falsas é

global e que, iniciativas de adquirir maneiras para combatê-la, ocorrem de maneira constante, tendo em vista que muitas sequelas decorrem disto e, em algumas situações, são irreversíveis.

Após a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), o Ministro Relator, Edson Fachin, proferiu brilhante voto acerca do tema traçando um paralelo entre liberdade de expressão e responsabilidade.

Aliado ao movimento das próprias mídias sociais, o Congresso Nacional tipificou no Código Eleitoral a prática de disseminação de denúncias caluniosas contra candidatos em eleições, conforme mostrado no art. 326-A do Código:

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral (BRASIL, 2020).

O texto prevê punição para quem, consciente da inocência do acusado, der causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional com finalidade eleitoral.

Além disso, incorrerá na mesma pena quem divulgar ou propalar o ato falso ciente da inocência do denunciado. Essa é a tentativa dos parlamentares em reduzir o preocupante número de notícias falsas espalhadas com o intuito de macular a imagem de candidatos e influenciar o eleitorado a deixar de votar em determinado concorrente a um cargo político. Qualquer cidadão que tiver ciência desse crime deve comunicar o Juiz Eleitoral da zona onde a infração foi cometida para que o Ministério Público seja cientificado e tome as devidas providências, com instauração do inquérito e do processo criminal, se for o caso.

Nos tempos de inovação digital, é importante lembrar que, ao mesmo tempo em que a tecnologia é usada para fins ilícitos, ela pode ser usada para coibir as práticas ilegais no âmbito virtual.

3.2.1 A Convenção de Budapeste

A Convenção de Budapeste 2001 principal objetivo foi o de estabelecer regras claras e coordenadas entre os Estados para lidar com a luta contra a cibercriminalidade. Ela visa facilitar a cooperação internacional para o combate ao crime na internet.

Crime cibernético é uma atividade criminosa que tem como alvo ou faz uso de um computador, uma rede de computadores ou um dispositivo conectado em rede. Não todos,

mas a maioria dos crimes cibernéticos é cometida por cibercriminosos ou hackers que querem ganhar dinheiro. Daí sua ligação com o combate das fakes News.

A Convenção de Budapeste, foi criada em 2001 pelo Conselho da Europa, EUA, Canadá, Japão e África do Sul, com o objetivo, segundo SANTOS (2018, p. 6):

A Convenção assinalada recomenda a tipificação de delitos [...]. Além disso, sugere e não obriga, uma vez que não tem vinculação coercitiva, servindo de parâmetro a ser observado pelos Estados, a fim de uniformizar as várias legislações internas. Também, traz recomendações acerca da cooperação internacional e de aspectos relacionados à investigação criminal e a procedimentos de processo penal (SANTOS 2018, p. 6).

Ratificada pelo Brasil na data de 15 de dezembro de 2021, aprovada pelo Senado Federal. Sublinhe-se que, para a tipificação de condutas delituosas, é necessária a observação do princípio constitucional da legalidade, ficando tal trabalho a cargo do Poder Legislativo.

3.3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Muitos países compartilham dessa problemática, agravando-se naqueles que defendem a democracia, pois sempre chegam a um ponto crítico: a liberdade de expressão. Anexo a esse quadro, emerge o desafio para as atuais sociedades em identificar a melhor maneira de combater a desinformação sem que afete os direitos e garantias constitucionais dos cidadãos.

A Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão entende que a liberdade de expressão não é uma concessão dos Estados, e sim, um direito fundamental, conforme seus princípios descritos:

1. A liberdade de expressão, em todas as suas formas e manifestações, é um direito fundamental e inalienável, inerente a todas as pessoas. É, ademais, um requisito indispensável para a própria existência de uma sociedade democrática. 2. Toda pessoa tem o direito de buscar, receber e divulgar informação e opiniões livremente, nos termos estipulados no Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Todas as pessoas devem contar com igualdade de oportunidades para receber, buscar e divulgar informação por qualquer meio de comunicação, sem discriminação por nenhum motivo, inclusive os de raça, cor, religião, sexo, idioma, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social” (CIDH, 2000, on-line)

A liberdade de expressão está ligada ao direito de manifestação do pensamento,

possibilidade do indivíduo emitir suas opiniões e idéias ou expressar atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, sem interferência ou eventual retaliação do governo.

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

A presença da liberdade de expressão na lei é uma conquista de toda a humanidade, pois apoia os direitos fundamentais das pessoas.

Por isso, a ideia da livre manifestação de pensamentos faz parte de legislações da ONU, convenções internacionais e do arcabouço legislativo de uma série de países democráticos. No Brasil, esse conceito é um dos que dá suporte para a própria existência da democracia, pois afasta a ideia de censura que marca os governos autoritários. De acordo com NELSON (2017):

É necessário que haja um maior aprofundamento a investigação sobre o combate às notícias falsas, que não se resolve com fórmulas simples e prontas, mas com um conjunto de mecanismos que vão desde recursos técnicos até o investimento em educação e literacia digital. Restrições legais devem ser elaboradas para combater a desinformação, mas sem perder de vista o desafio de respeitar a liberdade de expressão (NELSON, 2017, p 31).

A liberdade de expressão é um direito fundamental porque está previsto na Constituição como uma garantia básica para a dignidade humana individual e para o funcionamento da estrutura democrática do Estado.

No que diz respeito à parcela destinada à dignidade humana, significa que a liberdade de expressão é um requisito imprescindível para que cada um possa se expressar, sem censura, e manifestar seus pontos de vista.

E isso vale para os mais variados assuntos, desde que essas opiniões não afetem outros direitos. Já em relação ao âmbito da estrutura democrática do Estado, quer dizer que a liberdade de expressão assegura a pluralidade de posicionamento de diferentes vertentes políticas e ideológicas dentro dos limites da Constituição.

Ou seja, na prática, estamos falando de uma condição necessária para o exercício da cidadania, para o crescimento de uma nação mais democrática e para a consolidação de uma sociedade mais livre.

3.4 NO CAMPO ELEITORAL

Pode-se dizer, que a rainha das fake news das eleições presidenciais de 2018 no Brasil, foi a história do “kit gay”, onde muitos dos quais, inclusive o candidato Bolsonaro (PSL), espalharam a informação de que o candidato Fernando Haddad (PT) seria o criador do “kit gay” para crianças de seis anos, e que este mesmo kit seria distribuído dentro das escolas públicas (GOMES, 2018).

Conforme LAGO (2018):

Neste período, o principal influenciador da opinião pública foram as notícias veiculadas pela rede social Whatsapp, que, na maioria das vezes, eram falsas, obviamente anticoncorrenciais e beneficiavam Jair Bolsonaro. A candidatura do mesmo teve como principal plataforma a internet, uma vez que sua candidatura como personagem teve mais força que o seu pequeno Partido Social Liberal (PSL), dispondo de diversos horários de propaganda eleitoral gratuita nas redes televisivas e tendo o candidato promovendo discursos contra várias mídias brasileiras consolidadas, como o caso da Rede Globo de Televisão (LAGO, 2018).

A propagação das fake news é uma das ferramentas de influência política mais utilizada, sendo esta combatida por meio de organizações aplicáveis a espécie. Mesmo com o Marco Civil da Internet, ainda não existe uma Lei Específica para quem dissemina fake news. Todavia, se a notícia for publicada em tempos eleitorais, a pessoa ou grupo contratado para ofender a honra e/ou denegrir a imagem do candidato, aplica-se o disposto da Lei 12.891/2013, com pena de até 2 a 4 anos de prisão, como também, multa de 15 a 50 mil reais. (PARCIANELLO et al. 2018)

De acordo com ANGELO (2019), o Governo Federal promulgou, em novembro de 2019, a Lei nº 13.834/19 que tipifica o crime de denúncia caluniosa como um objetivo eleitoral. Cabette (2019) apud Oliveira (2019, p.52) complementa à citação anterior, evidenciando que originalmente, no texto desta lei há um parágrafo que enunciava que:

“§ 3º [...] incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído [...].

No entanto, este texto, foi vetado pelo Poder Executivo. O doutrinador alerta ainda que este veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, de modo que a propagação e/ou divulgação da “denúncia caluniosa eleitoral” segue como indiscriminada.

É necessário que haja um maior aprofundamento a investigação sobre o combate às notícias falsas, que não se resolve com fórmulas simples e prontas, mas com um conjunto de mecanismos que vão desde recursos técnicos até o investimento em educação e literacia digital. Restrições legais devem ser elaboradas para combater a desinformação, mas sem

perder de vista o desafio de respeitar a liberdade de expressão.

Os veículos de informação, como jornais, revistas, rádio e televisão formava consensos e acabavam impoendo aos leitores sua visão acerca do mundo. Com o surgimento da internet, o mundo digital e a rede mundial de computadores mudaram tudo, e o consumidor tornou-se também um produtor de notícias, instantaneamente compartilhadas com o mundo inteiro ampliando o volume de informações de forma nunca imaginada

4.1 DISCUSSÃO E RESULTADO

O presente estudo trouxe a identificação de como ocorre o alastramento do fenômeno das notícias falsas, ainda, abordou as suas consequências relacionadas ao cenário do período eleitoral (prelúdio e posterior às eleições).

Após as pesquisas e leitura do texto, observou-se que o grande condutor das fake News, atualmente, são as redes sociais (WhatsApp, Facebook, Instagram, Twitter) somado à desinformação social, uma vez que, ao receber a informação, a grande maioria não busca checaras fontes e veracidade (RIBEIRO, 2018).

De acordo com Cabette (2019) muitas dessas informações falaciosas poderiam ser tolhidas em sua fonte caso o receptor buscasse ter conhecimento dos fatos, pesquisar em fontes independentes de posicionamento político/religioso. O que, infelizmente, sabemos não ser hábito. Tendo em vista que, se o receptor tem posicionamento “A”, este, vai buscar informar-se em veículos que propaguem e chancelam o seu posicionamento e, não, fazer o balanceamento das informações através de análise crítica da informação recebida.

Ainda, não devemos culpabilizar de tudo às redes, uma vez que se trata apenas do meio de propagação deste instituto de notícias falsas, tampouco, a massa que faz esse repasse (DOMINGUES, 2022). É sabido que tais notícias são publicadas por pessoas que tem ciência de falsidade, porém, a grande maioria que faz a divulgação desta, acredita piamente em sua veracidade por acreditam na fala de uma autoridade sem a necessidade de verificação de dados. Através do estudo feito para a confecção deste trabalho, verificou-se que discursos de figura de autoridade tanto não são contestados, como, também, são credibilizados.

Destacando ainda que a inclinação àquela informação, em decorrência de posicionamento político ou religioso. Uma vez que, no Brasil, atualmente, alguns partidos

políticos possuem viés religioso, mesmo constando no texto constitucional que nosso país é laico. Ocorre que, a falta de conhecimento, crítica social ou consciência de classe colabora para disseminação de fake news.

Neste ponto, nos deparamos com àquelas pessoas que, de fato, não tem acesso à informação nem condições de buscar sua fonte (pessoa em situação de rua, com pouca ou nenhuma escolaridade). De outro lado, aquelas pessoas que, mesmo com acesso, não possui consciência de sua situação na sociedade e não possuem consciência de classe, por exemplo, um trabalhador celetista que levanta bandeira e defende discursos liberais.

Também no que diz respeito à propagação, um dos objetivos foi entender até que ponto contas automatizadas são usadas para aumentar o alcance de fake news e outros tipos de desinformação, mesmo sabendo que robôs assimilam a cada dia padrões mais humanos de comportamento, um desafio fruto do avanço da inteligência artificial (CYBENKO; CYBENKO, 2018)

Por fim, é necessário não isolar esse fenômeno como se fosse o ápice da problemática política, mas, deve ser entendida efeitos colaterais que busca desacreditar instituições chanceladas socialmente. Pois, como pudemos interpretar, as consequências das fake news nas eleições são apenas um reflexo de toda uma cadeia de situações nos bastidores sociais.

5 CONCLUSÃO

Após todo o conteúdo apresentado, podemos constatar que este trabalho científico buscou retratar o fenômeno das fake News no cenário contemporâneo, focando no contexto eleitoral, suas consequências e quais são as possibilidades para tolher/punir por meio dos textos legais sem esbarrar na liberdade de expressão, direito fundamental.

Como citado no decorrer do corpo do texto, a questão das fakenews não é algo recente, porém, vem sendo muito debatido com o ‘boom’ tecnológico. Infelizmente, nossa Legislação Pátria não consegue acompanhar, pois não é tão ágil e dinâmica quanto à disseminação de tais notícias falsas, cada vez mais impulsionadas pelas mídias sociais juntamente com o auxílio do extremismo político que fomenta ódio e interesse em depreciar o lado opositor.

Nos deparamos com a necessidade de combatermos essa política de informações errôneas tendo em vista que a população brasileira, em suma maioria, não entende o poder do voto tampouco sua finalidade, assim como, também, não possui conhecimento quanto às atribuições dos agentes pertencentes aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Não é de interesse para a maioria dos políticos que o cidadão tenha conhecimento político-social e entenda a força e poder do voto. Pois, a medida que tomamos conhecimento do nosso local na sociedade, podemos cobrar de forma mais efetiva dos gestores que se encontram em cargos políticos.

O instituto das fake News, como visto no decorrer do texto, não é algo recente, porém, com o advento das facilidades que as tecnologias nos entregam, encontra-se em foco tendo em vista haver político que já se elegeu com base em narrativas falsas.

Portanto, podemos concluir que, além de consequências nocivas, também se trata de algo que pode alterar toda a trajetória de uma nação devendo ter maior fiscalização e repressão, não confundindo com a liberdade do direito de expressão, uma vez que opiniões devem ser construídas embasadas em fato e, não, em mentiras.

Para combater as fake News é necessário não compartilhar caso tenha dúvida se o conteúdo é verdadeiro, denunciar e enviar as mensagens para grupos de verificação como o Fato ou Fake estão entre as dicas de especialistas não disseminar mentiras.

Entre as principais dicas dos especialistas para ajudar a combater fake news estão as seguintes, verificar se as mensagens que você recebe nas redes sociais são verdadeiras, não compartilhar os conteúdos caso você tenha dúvida se eles são verdadeiros, encaminhar a mensagem falsa para grupos de verificação de fatos, como o Fato ou Fake e denunciar as mensagens falsas em sites e plataformas de redes sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLCOTT, HUNT, and MATTHEW GENTZKOW. 2017. "**Social Media and Fake News in the 2016 Election.**" *Journal of Economic Perspectives*, 31 (2): 211-36.

ANGELO, Tiago. **Lei que pune fake news eleitoral é promulgada após Congresso derrubar veto.** 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-11/governo-federal-promulga-lei-pune-fake-news-eleitoral>. Acesso em: 17 abr. 2022

ARISTÓTELES, *Retórica*, Lisboa, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, p. 26-32, 1998.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Criminalização das fake news: a maior fake new domomento.* 2019. Disponível em: . Acesso em: 17 abr. 2022

CAESAR, Gabriela. *CPI da Covid sugere projeto para criminalizar criação e divulgação de fake news sobre saúde pública.* **G1**, [S. l.], 20 out. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/10/20/cpi-da-covid-sugere-projeto-para-criminalizar-criacao-e-divulgacao-de-fake-news-na-area-da-saude.ghtml>. Acesso em: 16 mar.2022.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. v. 1. In: *A Sociedade em rede*. Paz e Terra: São Paulo, 2004.

CHEN, Y.; CONROY, N. J.; & RUBIN, V.. (2015) **“Misleading Online Content: Recognizing Clickbait as “False News”**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/283721117_Misleading_Online_Content_Recognizing_Clickbait_as_False_News. Acesso em: 18 mar. 2022.

CIDH. **DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO**. [S. l.], Outubro 2000. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.libertade.de.expressao.htm#:~:text=A%20liberdade%20de%20express%C3%A3o%20em,exist%C3%Aancia%20de%20um%20sociedade%20democr%C3%A1tica>. Acesso em: 4 abr. 2022.

CYBENKO, A. K.; CYBENKO, G. **AI and Fake News**. *IEEE Intelligent Systems*, v. PP, n. c, p. 1–1, 2018.

DOMINGUES, Henrique; CUGLER, Ergon. Rússia x Ucrânia: fake news como propaganda de guerra híbrida. **Le Monde Diplomatique Brasil**, [S. l.], 4 mar. 2022. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/russia-x-ucrania-fake-news-como-propaganda-de-guerra-hibrida/>. Acesso em: 16 mar. 2022.

FARIAS, Edilsom. **Liberdade de Expressão e Comunicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. **Métodos de pesquisa**. 1. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GOMES, Nicolly Luana Carneiro. **Uma análise acerca do fenômeno das fake news no processo eleitoral e suas interfaces com o direito fundamental à liberdade de expressão**. Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12855>. Acesso em: 17 abr. 2022

LAGO, Miguel. **Bolsonaro traz o futuro prometido**. *Revista Piauí*, 2018. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/bolsonaro-traz-o-futuro-prometido/>. Acesso em: 17 abr. 2022

LAVARDA, S; SANCHONETE, C; SILVEIRA, A. **Quando as notícias mais compartilhadas são falsas: a circulação de boatos durante a semana do Impeachment no Facebook**. *Actas do XXXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação*, São Paulo, p.1-15, set. 2016.

LORENS, Evandro. Fake news e desinformação: uma ameaça à democracia. **Correio Braziliense**, [S. l.], 9 abr. 2021. opinião. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/opiniao/2021/04/4917137-artigo-fake-news-e-desinformacao-uma-ameaca-a-democracia.html>. Acesso em: 18 mar. 2022.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Discurso do ódio e democracia: participação**

das minorias na busca pela tolerância. 2019. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e04c14a66e1b2746>. Acesso em: 01 mai. 2022. NELSON, J. L. Is ‘fake news’ a fake problem?. *Columbia Journalism Review*, p.31, 2017.

MINAYO, M. C. S.; SANCHES, O. **Quantitativo-qualitativo: oposição ou Complementaridade?** *Cad. Saúde Pública*, São Paulo, 2014.

NEUDERT BENCE KOLLANYI, P.N.H.L.M. **Junk news and bots during the german parliamentary election: What are german voters sharing over twitter?** *Comprop*, set.2017.

OLIVEIRA, Giovana Coimbra de. **A propagação de notícias falsas via internet e suas implicações jurídicas.** 67 f. Monografia (Graduação) - Direito, Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2019.

RIBEIRO, Márcio Moretto; ORTELLADO, Pablo. O que são e como lidar com as notícias falsas. **SUR–Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, n. 27, p. 201, 2018.

SANTOS, A. (2017) “**O Impacto do Big Data e dos Algoritmos nas Campanhas Eleitorais**”. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/03/Andreia-Santos-V-revisado.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2022.

SANTOS, Denise Tanaka. **Delitos Informáticos: Convenção de Budapeste.** 2018. 22 p. Artigo (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2018.

SENADO FEDERAL. Senado notícias. Debatedores apontam relação das fake news com política e tecnologia. **Senado Notícias**, [S. l.], 22 out. 2019. CPIs, p. 1. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/10/22/debatedores-apontam-relacao-das-fake-news-com-politica-e-tecnologia>. Acesso em: 19 mar. 2022.

SILVA, S. **Redes Sociais Digitais e Educação.** *Revista Iluminart. IFSP*, v. 1, p. 36- 46, ago. 2010.

TORQUATO, Gaudêncio. **Tratado de comunicação organizacional e política.** 2ª Ed. revista e ampliada - São Paulo: Cengage Learning, 2013.

VIEIRA, Romildo SANTOS. **Fake News e os limites da liberdade de expressão: desafios do controle e censura no processo eleitoral brasileiro.** Alagoinhas. UNIRB. Disponível em: <http://dspace.unirb.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/31/TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01/05/2022

VINICIUS-FILHO, Eduardo Tomas. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo.** *Estud. av.*, São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, abr. 2016. Disponível em: . Acesso em: 17 abr. 2022.